LEI Nº 2.959 DE 10 DE JULHO DE 1991.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS, MENSALMENTE, DAS CÓPIAS DE TODOS OS EMPENHOS PROCESSADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Artigo1º- A Prefeitura Municipal de Divinópolis enviará à Câmara Municipal, até o dia 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, os balancetes contábeis e orçamentários, juntamente com as cópias dos respectivos documentos que deram origem às operações escrituradas no mês imediatamente anterior.

Artigo2º - A partir do mês de agosto de 1991, os empenhos serão remunerados em ordem crescente em cada órgão encarregado de emiti-los.

Artigo 3º - O atraso ou falta de remessa regulamentar, nos termos do artigo primeiro, da presente Lei, sujeitará aos agentes responsáveis pelo Poder Executivo, como sejam, o Prefeito em exercício e o titular da Secretaria da Fazenda, a responder por crime de infração político-administrativa.

Artigo4º- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 10 de julho de1991.
Galileu Teixeira Machado
-Prefeito Municipal-

Projeto de Lei EM – 045/91
Publicação: Jornal Agora
Edição: 4.472
11 de julho de 1.991
Divinópolis – Minas Gerais